LEI MUNICIPAL N° 2650 DE 26/05/99 PROJETO DE LEI N° 2788

"DISPÕE SOBRE AS DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIA PARA O EXERCÍCIO DE 2000 E DÁ OUTRAS PROVIDENCIAS".

- O POVO DE SÄO SEBASTIÄO DO PARAÍSO, através de seus representantes legais, decreta, e o PREFEITO MUNICIPAL, em seu nome, sanciona a seguinte Lei:
- ARTº 1º Ficam estabelecidos, nos termos desta Lei, as diretrizes gerais para a elaboração do Orçamento do Município de São Sebastíão do Paraíso, relativo ao exercício de 2000.
- ART° 2° No Projeto de Lei Orçamentária, as receitas e as despesas serão orçadas segundo os preços vigentes entre Julho e Agosto e 1999, comparadas ao procedimento da arrecadação no primeiro semestre do referido exercício.

PARÅGRAFO úNICO - A lei orçamentária obedecerá às seguintes diretrizes:

- I O equilíbrio entre as despesas e a receitas;
- II As alterações da legislação tributária;
- III Estimará os valores da receita e fixará os valores da despesa de acordo com a variação de preços prevista para o exercício de 2.000.

ARTº 3º - A previsão das receitas considerarao:

- I A expansão do número de contribuintes;
- II A atualização do Cadastro Técnico Municipal;
- III O acompanhamento do Valor Adicionado fiscal e respectivas atividades econômicas do Município.
- ART° 4° Não poderão ser fixadas despesas vinculadas sem que estejam definidas as respectivas fontes de recursos junto à receita.
 - ART° 5° Constituem as receitas do Município aquelas provenientes de:
 - I Tributos, serviços de sua competência e respectiva dívida ativas;
 - II Atividades econômicas, que por interesse público possa vir a executar;
- III Transferências por força de determinação constitucional ou convêníos firmados com entidades governamentais e privadas, nacionais ou internacionais;
- IV Empréstimos e financiamentos com prazo superior a 12 meses, autorizados por lei específica, vinculados a obras e serviços públicos;
 - V Alienações de bens;
- ARTº 6º Constituem as despesas municipais aque las destinadas à aquisição, obras, manutenção e desenvolvimento de bens e serviços para o cumprimento dos objetivos do Município e os compromissos de natureza social e financeira.
- ARTº 7º A despesa pública atendera aos princípios estabelecidos na Constituição Federal e aos de Direito Financeiro.
- ARTº 8º Nenhuma despesa sera ordenada sem que exista recurso disponível ou crédito aprovado pela Câmara Municipal, salvo a que correr por conta de crédito extraordinário.
- ART° 9° Nenhuma lei que crie ou aumente despesa será executada sem que dela conste a indicação do recurso para atendimento do correspondente encargo;
- ARTº 10º A lei orçamentária municipal compreenderá as receitas e as despesas da administração direta, indireta e dos fundos, e os respectivos quadros demonstrativos de Receitas e Despesas, de modo a evidenciar as políticas e programas do governo, obedecidos, na sua elaboração, os princípios de publicidade, anualidade, unidade, universalidade, equilíbrio e exclusividade;

ARTº 11º - A Lei Orçamentária anual compreenderá:

I - O orçamento fiscal referente aos poderes do Município, seus fundos, órgãos e entidades da administração direta e indireta, inclusive fundações instituídas e mantidas pelo Poder Público Municipal.

- II O orçamento de seguridade social, abrangendo as entidades e órgãos a ela vinculados, da administração direta e indireta, bem como os fundos instituídos pelo Poder Público.
- ART° 12° Os recursos do tesouro municipal somente poderão ser programados para atender despesas de capital, após atendimento das despesas com pessoal e encargos sociais, serviços da dívida e outras despesas com custeio administrativo-operacional e precatórios judiciais, bem como a contrapartida de programas pactuados e convênios.
- Parág. 1º As despesas com pessoal e encargos sociais terão como limite máximo 60% (sessenta por cento) da Receita Corrente, excluídos 15% da transferência compulsória ao FUNDEF;
- Parág. 2° As dotações para as despesas de capital outras de duração continuada, não constantes do Plano Plurianual, não poderão ser revistas no Orçamento de 2.000;
- Parág. 3° A abertura de créditos adicionais obedecerá às normas previstas no Art. 43 da Lei 4.320/64;
- Parág. 4° A programação de concessao de subvenções so- ciais, ficarão sujeitas à assinatura de Convênio com sua respectiva aprovação por lei;
- Parág. 5° O Orçamento Municipal deverá constar dotações orçamentárias, nunca inferior a 1% (um por cento) da receita resultante de impostos, na manutenção e desenvolvimento do Ensino Especial, nos termos do artigo 217 da LEI ORGANICA MUNICIPAL.
- ART° 13° Na fixação das despesas serao observa as as diretrizes constantes do Anexo I, desta Lei.
- ART° 14° O orçamento poderá conter Reservas de contingência, e a mesma não poderá ser superior a 10% (dez por cento) da previsão orçamentária.
- ARTº 15º Caberá à Secretaria da Fazenda a elaboração dos orçamentos de que trata a presente Lei.
- PARAGRAFO úNICO O serviço de Contabilidade providênciará o calendário das atividades de elaboração dos orçamentos, devendo incluir reuniões com o Prefeito e Secretariado, para discutir o orçamento municipal.
- ARTº 16º Caso a Lei Orçamentária não seja sancionada até o encerramento da Sessão Legislativa, a programação e manutenção, despesas com pessoal, encargos sociais e serviços de dívida poderão ser executados em cada mês até o limite de 1/12 do total de cada dotação.
- ARTº 17º Revogadas as disposições em contrário, esta Lei entrara em vigor na data de sua publicação.

Sala das Sessöes "Pres.Tancredo Neves", 26 de Maio de 1999.

DIRETRIZES

(anexo 1 - art. 13)

01. MELHORAR O SERVIÇO PÚBLICO

- Melhorar Serviços e Inst. Públicas
- Melhorar a Segurança Pública
- Melhorar a Infra-estrutura urbanística
- Melhorar a Estrutura Viária

02. INCENTIVAR A AGRICULTURA E PECUARIA

Apoiar as Atividades Agropecuárias

03. INVESTIR EM EDUCAÇÃO

- Formação de mão de Obra Qualificada
- Promoção ao Turismo
- Ampliar e Subsidiar Atividades Escolares

04. ASSISTENCIA A SAÚDE

• Zelar pela Saúde Pública

05. AUMENTAR A RECEITA DO MUNICÍPIO

- Promoção ao Turismo
- Apoiar as Atividades Agropecuárias
- Melhorar as finanças Municipais

06. ASSISTENCIA SOCIAL

- Gerar novos empregos
- Apoiar a População Carente

07. APOIO CULTURAL E DESPORTIVO

- Promoção ao Turisiito
- Promoção Cultural e Esportiva

08. INCENTIVO A MELHORIA DO TRANSPORTE

• Melhorar a Estrutura Viária

VER.PRES.ANTONIO PAVAN CAPATTI / VER.VICE-PRES.ENOC JOSE NETTO / VER. SECRET.CLAUDIO LUIZ DE PAULA

CONFERE COM O ORIGINAL

PRESIDENTE